



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.845 - SP (2019/0202510-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. SUGESTÃO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013).

3. *In casu*, o fato de o adolescente ser reincidente e suas condições pessoais justificam seja mantida a medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, II). Deve prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento motivado.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.845 - SP (2019/0202510-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de **G. DA S. S.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Vara 4ª Vara Especial da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, porque praticou ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 157, , §§ 2º, II, 2º-A, I do Código Penal (e-STJ, fls. 21-27).

Durante execução da medida, sobreveio relatório conclusivo propondo a progressão da medida para liberdade assistida. A Defensoria Pública estadual postulou fosse acolhido o parecer técnico. O Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP indeferiu o pedido de progressão da medida (e-STJ, fls. 95-96).

Dessa decisão, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que o denegou.

Eis a ementa:

"**HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MANUTENÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.**

1. *Writ* impetrado contra constrangimento ilegal supostamente imposto por Magistrado do Juízo de Execução que, a despeito do relatório favorável à progressão da medida socioeducativa aplicada ao paciente, manteve sua internação.
2. Inocorrência da ilegalidade apontada. Cautela que atende ao princípio da proteção integral.
3. Relatórios de técnicos da Fundação CASA que consubstanciam apenas um dos elementos de convicção do Juiz, sem caráter vinculante.
4. Abrandamento da medida, ou mesmo sua extinção, adstrito à convicção segura do magistrado que, no caso em exame, não vislumbrou elementos suficientes aptos à liberação do educando.
5. Processo de ressocialização do jovem ainda em curso.
6. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 102).

Inconformada, impetrou o *habeas corpus* em análise, no qual reitera as razões do constrangimento ilegal imposto ao menor, sustentando em síntese, ausência de fundamentação para manutenção da medida extrema ao paciente. Afirma que "a execução da internação deve ser objetivamente trabalhada com base nas metas estipuladas no PIA, de modo que a manutenção da medida mais gravosa só poderá ocorrer quando suas finalidades não forem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançadas, o que não ocorreu no caso dos autos" (e-STJ, fl. 5). Assevera que "havendo dúvida deste quanto ao atingimento das metas constantes do PIA, único fundamento legítimo para a manutenção da internação, de rigor a designação de audiência para oitiva do adolescente, e, eventualmente, de seus genitores e da equipe técnica que o acompanha. Somente após essa providência, estando certo do não atingimento dos objetivos da medida, é que sua manutenção seria legítima" (e-STJ, fl. 6).

Por fim, aduz que "a gravidade abstrata do ato infracional, utilizada pelo Magistrado, ou o fato de ser reiterante, também não constitui argumentação apta a justificar a manutenção da privação de direitos do paciente, uma vez que já considerada na imposição da medida mais gravosa, configurando, portanto, verdadeiro *bis in idem*" e que "apresentado relatório comprovando que as metas impostas foram cumpridas, a sugestão pela substituição ou extinção da medida socioeducativa só pode ser descartada com base em argumentos concretos, que demonstrem objetivamente quais metas não foram cumpridas e a razão de tal entender. Caso contrário, a decisão estará viciada pela ausência de fundamentação idônea" (e-STJ, fls. 6-7).

Requeru a concessão da ordem, liminarmente, para determinar "o relaxamento da internação em curso ou a designação de audiência de reavaliação, nos termos do art. 42, da Lei 12.594/12" (e-STJ, fl. 8). No mérito, pugna "seja concedida a ordem em caráter definitivo, determinado a desinternação do paciente em face da ausência se requisitos legais para manutenção da internação" (e-STJ, fl. 8).

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 109-110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 261-267).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 520.845 - SP (2019/0202510-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. SUGESTÃO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013).
3. *In casu*, o fato de o adolescente ser reincidente e suas condições pessoais justificam seja mantida a medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, II). Deve prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento motivado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispõe a Lei n. 12.594/2012 (SINASE):

"Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei [...]

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa".

Está inscrito na decisão e no acórdão impugnados, respectivamente:

"[...]

Há de se ter em conta que o jovem praticou ato infracional de roubo, além de que admitiu ser usuário de drogas. O adolescente é reiterante em delito contra o patrimônio e estava em cumprimento de liberdade assistida há poucos dias quando praticou o delito que gerou a presente medida.

[...]

G. da S. S. deverá permanecer internado para que o trabalho seja consolidado por mais de um prisma, entre eles o de aceitação de negativas, endodisciplina e criticidade.

Não se trata de punição, ou de consideração isolada da gravidade do fato de origem. Considera-se, porém, o fato e sua gravidade, para concluir que o tempo de internato é exíguo diante do grau de amadurecimento de que o jovem carece.

Assim, concito a equipe da fundação a consolidar as metas, a desenvolver o senso crítico do garoto e a trabalhar com assimilação de respostas negativas e endodisciplina.

[...]

Não há ilegalidade na medida. Os prazos de reavaliação estipulados estão sendo respeitados, e os meios de reavaliação de medida vêm sendo eficazmente empregados pela Fundação Casa, de modo que é por ora desnecessária a audiência judicial reavaliativa.

[...]" (e-STJ fls. 95-96 – grifou-se).

"[...]

Em que pese à manifestação favorável dos técnicos da Fundação CASA à progressão da medida socioeducativa de internação para a de liberdade assistida (fls. 69/74), não se verifica ilegalidade na decisão que manteve a internação do paciente, uma vez que o vertente caso exige cautela em sua análise.

Com efeito, a decisão impugnada (fls. 87/88) apresentou importantes considerações:

[...]

Tais aspectos demonstram que atualmente a internação ainda se faz necessária diante da já conhecida ineficácia de tratamentos em meio aberto.

De toda forma, o juiz não está adstrito aos laudos elaborados pelos técnicos da Fundação CASA, pois aludidos relatórios compõem apenas um dos elementos de convicção, sem caráter vinculante, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no habeas corpus nº 48.801-SP, relator Ministro Gilson Dipp:

Criminal. HC. ECA. Ato Infracional equiparado a latrocínio. Internação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer técnico. Sugestão de progressão da medida. Manifestação que não vincula o magistrado. Princípio do livre convencimento. Internação mantida. Falta de fundamentação. Inocorrência. Determinada nova avaliação psiquiátrica do adolescente. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem Denegada.

Vê-se, portanto, que **a manutenção da medida extrema está em sintonia com o determinado pela legislação de amparo ao menor, sobretudo pela doutrina da proteção integral.**

Finalmente, vale salientar que a interrupção do acompanhamento técnico até então realizado pode causar prejuízos ao processo de reeducação do paciente, o que não se coaduna com os princípios preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prudente, portanto, a manutenção da internação.

3. Do exposto, denega-se a ordem.

[...]" (e-STJ, fls. 103/105 – grifou-se).

No caso *sub judice*, a manutenção da internação foi ratificada com fundamento não só no cometimento de outros atos infracionais e nas condições pessoais do adolescente, mas também pela doutrina de proteção integral, a fim de consolidar a metas propostas e assegurar um efetivo retorno do jovem ao convívio social.

Ademais, o magistrado não se vincula ao relatório técnico, podendo justificar a sua decisão com base em outros dados e provas constantes dos autos, respeitado o princípio constitucional do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias do caso concreto.

Esse princípio deve prevalecer na hipótese, podendo o Juiz, com base em fundamentação apta, determinar a manutenção da medida socioeducativa anteriormente aplicada, consoante ocorrido neste caso.

Aos fundamentos das decisões impugnadas, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Turma versando sobre casos similares:

"[...]"

I- O Relator pode negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior.

II- O indeferimento liminar do *habeas corpus* encontra-se fundamentado na impossibilidade de sua utilização como substitutivo de recurso próprio, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como pela ausência de ilegalidade apta a possibilitar a concessão da ordem de ofício.

III- A medida socioeducativa de internação é aplicável quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência.

IV- Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade.

V- O magistrado, quando da reavaliação da medida imposta, não está atrelado a relatórios técnicos ou pareceres, sendo-lhe possível decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base no princípio do livre convencimento motivado, justificando a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 12/12/2013 – grifou-se).

"[...]

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (Precedentes).

IV - *In casu*, não obstante a existência de pareceres técnicos conclusivos favoráveis à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido em razão da reiteração anterior no cometimento de atos infracionais, bem como da gravidade concreta do ato praticado.

Ordem não conhecida" (HC 296.682/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 23/9/2014 – grifou-se).

"[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

2. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.

3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.

4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento" (RHC 37.107/PA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 19/12/2013 – grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0202510-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 520.845 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071946220188260635 00148006120188260015 148006120188260015 20190000388848
20825531220198260000 71946220188260635

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - SP420395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G DA S S (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.